



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.720232/2011-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.054 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 27 de outubro de 2017
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF
Recorrente FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE PETRÓPOLIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DCTF. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.

É obrigatória a entrega da DCTF, para entidades sem fins econômicos e/ou fundação pública municipal.

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Restando caracterizada a entrega em atraso da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre (RS), mediante o Acórdão nº 10-45.900, de 22 de agosto de 2013 (e-fls. 44/46), objetivando a reforma do referido julgado.

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada Notificação de Lançamento (e-fl. 31) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 937,21 a título de multa de ofício isolada por vinte e cinco (25) meses de atraso na entrega em 11/04/2011, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao **2º semestre de 2008**, cujo prazo final era 07/04/2009.

Cientificada da exigência fiscal, a interessada interpôs impugnação argumentando que somente entregou a referida declaração para obter certidões negativas, pois está dispensada dessa obrigação, conforme art. 5º, inciso IV, das IN RFB 786 e 903/2008.

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória fora do prazo previsto na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação da penalidade legal.

Ciente da decisão de primeira instância em 10/10/2013, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 50, a recorrente apresentou recurso voluntário em 11/11/2013 (e-fls. 51/70), conforme carimbo de recepção à e-fl. 51.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Observo, inicialmente, que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido.

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação, ou seja, que somente entregou a referida declaração para obter certidões

negativas, pois está dispensada dessa obrigação, conforme art. 5º, inciso IV, das IN RFB 786 e 903/2008.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênha para transcrever o excerto, a seguir, do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999:

Os atos administrativos citados pela defesa, dispõem o seguinte:

IN RFB 786/2007 (DOU 23/11/2007)

Art. 5º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

[...]

IV - as autarquias e as fundações públicas federais.

[...]

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2006, em relação ao disposto no inciso IV do caput do art. 5º;

[...]

III - para fatos geradores que venham a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2008, em relação aos demais dispositivos.

IN RFB 903/2008 (DOU 31/12/2008)

Art. 5º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

[...]

IV - os órgãos públicos da administração direta da União; e

V- as autarquias e as fundações públicas federais.

[...]

Art. 15 . Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 . Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007.

O contribuinte, de acordo o Estatuto Social (fl. 7), é uma entidade com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com patrimônio próprio, instituída na forma da Lei Municipal nº 5.107, de 1994, como órgão da administração indireta do município de Petrópolis, ou seja, é uma **fundação pública municipal** (fl. 18).

Os atos normativos alegados pela defesa estabelecem a dispensa de apresentação da DCTF somente para **fundações públicas federais**.

Diante do exposto, tendo em vista que o contribuinte não está dispensado da apresentação da DCTF, voto por julgar improcedente a impugnação para manter o valor lançado.

Processo nº 13748.720232/2011-57
Acórdão n.º **1001-000.054**

S1-C0T1
Fl. 77

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, de forma a manter a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF no valor de R\$ 937,21.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni, Relator